

Ao:

Município de Santo Antônio do Planalto/RS

Setor de Licitações/Jurídico

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Processo Administrativo 012/2021, Edital de Pregão Presencial 003/2021, promovido pelo município de Campo Novo/RS.

MARINA VEÍCULOS LTDA, com sede à Avenida Fores da Cunha 311-A, na cidade de Carazinho, RS, CEP 99500-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0001-28, telefone 54 – 3329-9700, e-mail, atendimento@fiatmarina.com.br, por seu representante legal e procurador infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se a mesma com a exigência formulada na descrição do item 1 do Objeto, Veículo, que vem assim redacionado:

“com potência mínima 150 cv;”

Ocorre que, exigências de capacidade mínima restritiva é considerado irrelevante e até mesmo ilegal para adquirir um bem, visto que simples métodos desses itens restringem a concorrência justa, pois os itens em questão não são relevantes para que haja perda de qualidade do produto.

A empresa marina Veículos Ltda, possui veículo para para ofertar em edital com pequena e irrelevante diferença requisita no edital, ou seja, um veículo de extrema qualidade e consolidado no mercado automotivo. Destacando que possui veículo com 130CV ou seja uma diferença irrisória para restringir a participação da mesma no certame, uma vez que todos os demais itens são atendidos pela empresa Marina Veículos Ltda.

Também sucede que tal exigência restrita de itens mínimos, é considerada absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, na medida que os itens do Edital estão a exigir item claramente direcionamento para tal produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, além também de ferir o princípio da igualdade. Além de que ainda fere e descumpre os princípios que regem a legalidade e moral da licitação pública:

Princípio da Isonomia:

Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei" (Palhares Moreira Reis).

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Impessoalidade:

Helly Lopes diz que esse princípio "deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas". Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.



Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do edital através dos itens mencionados acima, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto que demonstra a clara ilegalidade e direcionamento ilegal no edital, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou retificado os itens atacado;

“com potência mínima 150 cv;”

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento

Carazinho, 18 de fevereiro de 2021

Paulo Ricardo Acker

Diretor

Marina Veículos Ltda